



Processo nº : 13854.000118/98-15
Recurso nº : 115.187
Acórdão nº : 203-08.270

Recorrente : MONTECITRUS TRADING S/A
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

PIS - COMPENSAÇÃO – Com a edição da versão nº 36 da MP nº 1.621 não é mais aplicável a vedação expressa de restituição das quantias pagas na forma dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, na parte que exceda o valor devido com fulcro na LC nº 7/70, que só não admitiu que a restituição se desse *de officio*. A compensação poderá ser efetuada por iniciativa do próprio contribuinte, independentemente de prévia solicitação à unidade da Receita Federal, consoante art. 14 da IN SRF nº 21, de 23/03/1997.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **MONTECITRUS TRADING S/A.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2002.

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente

Maria Cristina Roza da Costa
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antônio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Eaal/ovrs



Processo nº : 13854.000118/98-15
Recurso nº : 115.187
Acórdão nº : 203-08.270

Recorrente : MONTECITRUS TRADING S/A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pelo Delegado da DRJ em Ribeirão Preto - SP, referente à autuação por falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, relativa ao período de apuração dezembro de 1997 e multa isolada relativa ao período compreendido entre fevereiro a novembro de 1997, no valor total de R\$188.382,04.

Os autuantes relatam, à fl. 02, a constatação de falta de recolhimento da Contribuição em tela, no período compreendido entre fevereiro a dezembro de 1997, em razão de a recorrente ter compensado, indevidamente, os valores do PIS apurados e recolhidos na forma dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, com os valores devidos e apurados na forma da Lei Complementar nº 7/70 e alterações posteriores. Que os valores referentes aos fatos geradores ocorridos de junho/95 a novembro de 1997 não foram recolhidos, porém foram integralmente declarados em DCTF.

Relativamente ao mês de dezembro, a autuada informou em DCTF somente o valor de R\$22.976,57, sendo que o valor apurado pela fiscalização foi de R\$53.976,57, restando uma diferença não declarada de R\$31.480,62, exigida no auto de infração questionado. O valor declarado em DCTF foi motivo de aplicação de multa isolada, prevista no art. 44, § 1º, inciso V, da Lei nº 9.430, de 31 de dezembro de 1996.

Informam, ainda, que a autuação, relativa ao mês de dezembro/97, é originária da impossibilidade de efetivação da compensação dos valores considerados como recolhidos em excesso, por expressa vedação legal da restituição das quantias pagas na forma prevista nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 7/70.

A decisão monocrática considerou parcialmente procedente a autuação, excluindo a exigência da multa isolada no valor de R\$131.927,84, expedindo a seguinte ementa:

"PIS.

Data do Fato Gerador: 31/12/1997

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO

A falta ou insuficiência de recolhimento da contribuição ao PIS, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA

Aplica-se aos lançamentos de ofício multa proporcional de acordo com a legislação vigente.

MULTA ISOLADA. RETROATIVIDADE BENIGNA.



Processo nº : 13854.000118/98-15
Recurso nº : 115.187
Acórdão nº : 203-08.270

Aplica-se ao ato pretérito a legislação que deixe de lhe cominar penalidade.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A exclusão de responsabilidade por meio de denúncia espontânea da infração somente se concretiza com o pagamento do tributo devido e os respectivos juros de mora, antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE”.

Cientificada da decisão monocrática em 01/06/2000, a interessada, irrequieta, apresentou, em 27/06/2000, recurso voluntário, onde expõe suas razões de divergir da decisão singular, as quais reproduz-se abaixo, em apertada síntese:

Em preliminar, somente a tempestividade do recurso voluntário e a satisfação da exigência do depósito recursal.

Quanto ao mérito, aduz que:

1. impetrou Mandado de Segurança Preventivo, em 20/10/1988, para o fim de ser-lhe assegurado o direito de recolher as Contribuições para o PIS nos termos da Lei Complementar nº 07/70, ficando desobrigada de observar o disposto nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988. Concedida a segurança, a mesma foi mantida pelo Eg. Tribunal Regional Federal de 3ª Região, tendo transitado em julgado com a denegação de seguimento a recurso da União, em 13/08/1992;

2. a compensação dos valores recolhidos em excesso foi efetivada em consonância com o permissivo legal em vigor, particularmente os atos normativos editados pela própria Secretaria da Receita Federal;

3. com a decisão de Primeira Instância, a controvérsia ficou circunscrita ao recolhimento dito a menor no mês de dezembro de 1997, no valor de R\$31.480,62;

4. refuta a ocorrência de declaração na DCTF e de recolhimento a menor em razão da compensação efetivada, sendo que o valor correto – R\$53.976,58 foi declarado na declaração de IRPJ/98 entregue em 28/04/1998, data anterior à da lavratura do auto de infração que foi 30/04/1998. Também consta, em todas as contas pertinentes da escrita contábil-fiscal da recorrente, o registro da Contribuição pelo valor de apuração e da utilização do valor do recolhimento efetuado em excesso, para compensar parte da contribuição devida; e

5. requer, ao fim, seja conhecido o recurso voluntário apresentado e, no mérito seja dado integral provimento, pois a diferença de



Processo nº : 13854.000118/98-15
Recurso nº : 115.187
Acórdão nº : 203-08.270

R\$31.480,62 foi regularmente contabilizada e compensada, reformando a decisão recorrida, arquivando-se o processo.

Consta, à fl. 112, a efetivação do depósito recursal previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 03 de março de 1972, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.176-79/2001.

É o relatório.



Processo nº : 13854.000118/98-15
Recurso nº : 115.187
Acórdão nº : 203-08.270

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

Atendidos os pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário, dele tomo conhecimento.

Inicialmente cabe retificar o valor constante da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, pois consta, erroneamente, como valor declarado em DCTF, no mês de dezembro/97, R\$22.976,57, quando o correto, que consta dos demais anexos do auto de infração, é R\$22.495,95.

O ponto central da controvérsia está localizado na compensação efetuada pela recorrente, no mês de dezembro de 1997, em razão de recolhimento efetuado em excesso da Contribuição para o PIS, que não foi acatada pelo Fisco sob a alegação de expressa vedação legal à restituição da parte que exceda o valor devido, com fulcro na Lei Complementar nº 7/70.

A pretensão da recorrente encontra-se amparada no artigo 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, bem como na Instrução Normativa SRF nº 67, de 26 de maio de 1992, que reza em seu artigo 2º que a compensação de débitos vencidos a partir de 1º de janeiro de 1992, poderá ser efetuada por iniciativa do próprio contribuinte, independentemente de prévia solicitação à unidade da Receita Federal. Tal entendimento está ratificado no art. 14 da IN SRF nº 21, de 23/03/1997.

Não consta dos autos informação dos auditores sobre qualquer irregularidade material no valor compensado, atendo-se somente à vedação legal constante da Medida Provisória nº 1.621-33, de 14/03/1998.

A referida Medida Provisória, em sua versão nº 36, de 10 de junho de 1998, portanto em data posterior à do auto de infração, teve o texto do § 2º do artigo 18 alterado para excluir a vedação contida nas versões anteriores. Assim reza o referido §:

“O disposto neste artigo não implicará restituição ex officio de quantias pagas.” (grifo do original).

Considerando tratar-se de matéria já superada pela própria legislação e sobejamente reconhecida por este Conselho, voto por dar provimento integral ao recurso voluntário reconhecendo a compensação efetuada pela recorrente, por ser legítima e legal, sem prejuízo da verificação, pela Fazenda Nacional, da regularidade dos valores apurados como



Processo nº : 13854.000118/98-15
Recurso nº : 115.187
Acórdão nº : 203-08.270

recolhidos indevidamente, observada a regra da LC nº 7/70, ou seja, a semestralidade da base de cálculo, sem aplicação de correção monetária.

Sala de Sessões, em 19 de junho de 2002.

Maria Cristina R / Ct
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA